DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4159/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12178/2019
PROTOCOLO	: 2005257
ENTIDADE	: MUNICÍPIO JATEÍ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O ACORDÃO N. 391/2018 – AUTOS TC/2084/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão contra o Acordão – AC00 n. 391/2018 (pç. 10, fls. 19-21) proposta pelo senhor Arilson Nascimento Targino (Prefeito na época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 12), contra os efeitos do Acordão – AC00 n. 391/2018, proferido no processo originário TC/2084/2015 (pç. 10, fls. 19-21).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA**.
>
> A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Jateí/MS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Em síntese, a proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 2ªPAR–3467/2021 (pç. 10, fls. 22-23), opinando:

> (...)Diante desse quadro fático, este parquet opina pelo arquivamento do presente pedido de revisão e a comunicação do resultado aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do Requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Arilson Nascimento Targino (Prefeito na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, conforme a Certidão de Quitação de Multa que consta na (pç. 19, fls. 30-31, autos do Processo TC/2084/2015), acusando pagamento da multa pelo senhor Arilson Nascimento Targino, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando o **Arquivamento** do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposto no Acordão – AC00 n. 391/2018, proferido no processo originário TC/2084/2015 (pç. 10, fls. 19-21), ocasionando a perda de objeto do pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser Arquivado, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo Requerente, da multa a ele infligida por meio do Acordão – AC00 n. 391/2018, proferido no processo originário TC/2084/2015 (pç. 10, fls. 19-21), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL